



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000589/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.023 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente MG SETEL SERVICOS EM TELECOM E ELETRICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

FATOS GERADORES. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE LIVROS OU DOCUMENTOS. RELEVAÇÃO DA MULTA. FALTA NÃO CORRIGIDA.

Não tendo o contribuinte logrado êxito em atender os requisitos para relevação da multa, deve este benefício ser indeferido e mantida a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 09-20.310, pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, às fls. 746/756:

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.115.104-0 lavrado em 24/10/2007, código de fundamentação legal 38, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A empresa supracitada foi cientificada do mesmo pelo correio através do AR RA554277498BR em 31/10/2007, fls. 01 e 142.

O presente Auto de Infração foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 21/22, pela exibição de documento (livro) deficiente com a omissão de informação verdadeira, como se segue:

Ausência de lançamento caracterizando apresentação de documento deficiente com a omissão da informação verdadeira:

1- Falta de Contabilização do pro labore :

Nas Folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP, estão discriminadas os valores pagos aos sócios a título de pro labore e nos Livros Diários de n. 09, 10 e 11 (1999 a 2001) não foram contabilizados os referidos pagamentos.

2- Falta de Contabilização de Receitas e Despesas (omissão de receitas e despesas):

2-1- Notas Fiscais de Prestação de Serviço de N. 428, 429 e 671 emitidas em 21/05/99 e 02/12/2002 cujos valores são de R\$12.366,98, R\$623,97 e R\$4.163,51 respectivamente, não constam dos lançamentos contábeis, tendo sido inclusive objeto do pedido de restituição processo n. 37018. 000723/2004-61 e 37018003999/2004-00.

2-2- Notas Fiscais de Prestação de Serviços n. 596 e 611 não foram lançadas na contabilidade - Livros Diários 2001 e 2002 - processo de restituição 37018.003999/2004-00.

N. 596 emitida em 26/11/01 - R\$17. 714,95

611 emitida em 02/12/01 - R3 22.557,12

2-3- Notas Fiscais emitidas para as Tomadoras ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA, CNPJ 16.654.535/0001-16 e CGC ENGENHARIA LTDA - CNPJ 66.349.556/0001-04, foram lançadas nos Livros Diários n. 17 e 18 (1997 e 1998), cujos valores constantes das Notas Fiscais emitidas pela prestadora não conferem com as mesmas Notas Fiscais em poder das tomadoras - Lançamento a menor (discriminativo em anexo). Estes valores foram verificados após confronto com os valores constantes de Subsídio Fiscal emitido após encerramento de fiscalização na tomadora ADG Engenharia em Belo Horizonte, e após relação das Notas Fiscais da MG SE TEL enviadas pelas tomadoras.

2.4- Diante da irregularidade acima descrita procedemos a apreensão dos talonários de Notas fiscais e dos Livros Diários, emitindo o ADG-Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos, tendo sido assinado pelo sócio administrador da empresa Sr. José Heleno das Dores Gomes, tendo como testemunha o contador da empresa sr. Gilson Natalino de Paula.

2-5- Não consta lançamento do documento.

Cópia cheque n. 5544 de 17/05/03 - valor R\$300,00 -Pagamento honorários contabilidade

3- Não apresentou Contratos de Prestação de Serviço com tomadoras:

1- ADG Engenharia e Construção Ltda -CNPJ 16.654.535/0001-16

Período de prestação de serviço 1997 a 2000 (De 1997 a 09/1999)

2- TELE1MIG -Telecomunicações de MG -CNPJ 17.184.201/0242-92 (Período 1997 a 2000)

3- CGC Engenharia - CNPJ 66.349.556/0001-04 (Período de prestação de serviços, 1998)

4- ENGESAN Telec. E Construção Ltda CNPJ 47.421.073/0003-05 (Período de 1998 a 1999).

3-1-A empresa apresenta declaração que por tratar de serviços de pequeno porte não foram celebrados contratos com as seguintes prestadoras:

1-Engenharia e Construção ADG

2- CGC Engenharia

3- Telemar

4- Expresso Gardênia e

5- Santa Luzia Mineração

Esclarecemos que somente os serviços realizados para as tomadoras Expresso Gardênia e Santa Luzia Mineração são de pequeno valor.

4- Mão de obra não contabilizada:

Verificamos que houve prestação de serviço para alguns tomadores, conforme Notas Fiscais de serviço abaixo discriminadas, sem o conseqüente registro da mão de obra utilizada para a realização dos serviços, caracterizando a existência de mão de obra sem o respectivo registro. Neste período todos os trabalhadores da empresa estão alocados para outros tomadores conforme folhas de pagamento e GFIP.

| N.NFS | data | valor | tomador |
|-------|----------|-----------|--|
| 406 | 17/03/99 | 1.450,00 | Prefeitura Municipal de São João Del Rei |
| 462 | 16/12/99 | 28.809,56 | Telemar |
| 464 | 20/12/99 | 39.200,00 | Telemar |
| 467 | 28/12/99 | 16.184,00 | Telemar |
| 473 | 07/02/00 | 950,00 | Santa Susana Mineração Ltda |
| 474 | 08/02/00 | 3.840,00 | Santa Susana Mineração Ltda |
| 484 | 08/03/00 | 80,00 | Expresso Gardênica Ltda |

5-Ausência de documentos que serviram de base para a escrituração contábil:

Comprovamos que durante o período de 2002 a 2005 diversos pagamentos foram feitos a título de Honorários do contador, pagamentos feitos através de cheques e lançados na conta I. 1. 1. 02. 01-- Bancos e contrapartida 1.1.1.01.001 - Caixa. Para estes pagamentos foram apresentados as cópias de cheques e para algumas competências **não houve a apresentação dos respectivos recibos (discriminativo em anexo).**

6- Registra-se que a empresa, para efeitos do Imposto de Renda, optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, podendo ser dispensada da

escrituração contábil regular, conforme parágrafo único do art. 527 do Decreto 3000/99, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa, no qual esteja escriturado toda a movimentação financeira e bancária. Entretanto o Livro Caixa não foi apresentado e em sua declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -DIPJ, a empresa declara que mantém escrituração contábil, a qual deve sujeitar-se às normas e princípios gerais da contabilidade. (...)

E, relata em fls. 23, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa de R\$ 11.951,21, por ter a empresa apresentado documento (livro) com informação diversa da realidade, o que caracteriza infração ao art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8212/91, combinado com os art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/99. *Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem as atenuantes previstas nos art. 290 e 291 do RPS Regulamento da Previdência Social.*

O contribuinte impugnou a autuação em 30/11/2007 (fls. 144/148 e cópias de documentos anexos em fls. 149/729), alegando, em síntese o que se segue:

O relatório do Auto de Infração n.º 37.115.104-0, aponta algumas irregularidades encontradas na contabilidade da impugnante, todas elas ocorridas entre os anos de 1997 a 2001 e, por tais fatos, aplica penalidade à mesma.

I- DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

1.1 - Está consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade do artigo de lei que autorizava o INSS a apurar e constituir créditos de contribuições sociais pelo prazo de 10 anos, especificamente os incisos I e II do art. 45 da Lei 8.212/91, sendo que tais contribuições, por serem consideradas tributos devem sofrer o mesmo tratamento temporal das demais espécies tributárias.

1.2 - Consubstancia em tal decisão, a retroatividade das cobranças do INSS ficam limitadas em cinco anos, conforme aplicação do Código Tributário Nacional,

1.3 - De tal sorte, todo o período de apuração relatado no precitado relatório encontra-se fulminado pelo instituto da decadência, ou seja pena inércia quinquenal, não existindo qualquer razão para declarar a aferição de toda a contabilidade.

II - DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TOMADORAS

2.1 - Melhor sorte não encontra tal ponto, pelas mesmas razões já expostas, ou ainda, pela absoluta inexistência de dispositivo legal que determinasse a formatação do instrumento citado à época dos fatos, muito mais quando os serviços contratados são de pequeno valor, situação coberta pela legislação aplicável, portanto, não há qualquer ilícito a ensejar punição à impugnante. Por todo o exposto requer a Vossas Senhorias:

d) o recebimento da presente impugnação, tanto na forma, prazo e conteúdo, para reconhecer o instituto da decadência quanto aos fatos relacionados no AI precitado;

e) o cancelamento do AI n.º 37.115.104-0, não se aplicando ao impugnante qualquer penalidade;

f) a procedência dos pedidos contidos nesta impugnação, mormente as razões de méritos lançadas .

Também, vem, no prazo legal, em sua defesa expor e a final requerer:

Que a recorrente fora notificada das incoerências que havia nas informações das respectivas GFIPS em anexo, fato estes que ocorreu por um lapso do escritório contábil, ficando a recorrente desde já responsável pelo recolhimento da diferença do débito apurado.

Que por um lapso e falta de conhecimentos suficientes, o escritório contábil anterior deixou de prestar algumas informações, conforme manual de instruções da GFIP, e que as devidas irregularidades já foram sanadas, com as correções nas GFIPS, dentro do prazo definido, conforme protocolos em anexo sendo estes por amostragem, contudo os relatórios completos se encontram anexos no AI n.º 37.115.103-1.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência de má fé, e prejuízo aos cofres públicos e ao INSS, requer que o Auto de Infração em epígrafe, seja relevado e cancelado em face de ser primário na infração, mantendo com lisura e lealdade suas obrigações fiscais e sociais.

Tendo em vista na análise dos autos a verificação da necessidade de anexar o Termo de Antecedentes de Infração, para confirmação da primariedade do sujeito passivo, e documentos MPF Complementar ou Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, os autos foram baixados em diligência à fiscalização. Despacho n.º 82 – 5ª TURMA DA DRJ/JFA em 10 de março de 2008, fls. 731/732.

Em resposta a solicitada diligência, a Autoridade Fiscal informou em fls. 737, em síntese que:

2- Juntamos Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF -DEP e Informações de Antecedentes para a Emissão de Auto de infração, onde consta a inexistência de antecedentes de infração.

É o relatório.

Acórdão de Impugnação

Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007, 232, 233, p.u. e 293 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) e 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, a autoridade julgadora ratificou a imposição da multa pela apresentação de documento ou livro contendo informação diversa da realidade.

Declarou que, ainda que alguns dos documentos requeridos refiram-se a períodos atingidos pela decadência, as demais infrações descritas no Relatório Fiscal bastam para manter a autuação, pois não tipificada por ocorrência.

Não relevou a multa aplicada, em virtude da não correção da falta dentro do prazo de impugnação.

Ciência realizada em 8/9/2008, fls. 758.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 6/10/2008, fls. 761/763.

A recorrente narra que:

(...) fora notificada das incoerências que havia nas informações das GFIPS, fato estes que ocorreu por um lapso do escritório contábil, ficando a recorrente desde já responsável pelo recolhimento da diferença do débito apurado.

(...) Que por um lapso e falta de conhecimentos suficientes, o escritório contábil anterior deixou de prestar algumas informações, conforme manual de instruções da GFIP, e que as devidas irregularidades já foram sanadas, com as correções nas GFIPs, dentro do prazo definido, conforme protocolos em anexo sendo estes por amostragem, contudo os relatórios completos se encontravam anexos no AI n.º 37.115.104-0 de 24/10/2007.

Informa que os exercícios (sic) 1997, 1998 e 2001 estavam preclusos, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e que corrigiu as faltas requerendo a relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS (Decreto n.º 3.048/99).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O contribuinte tomou conhecimento do auto de infração em 29/10/2007 (fls. 2), referente ao período de 1/1997 a 12/2006.

Desta forma, em que pese uma parte do período estar atingido pela decadência, de 1/1997 a 12/2001, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, uma parte dos fatos que deu azo à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória permanece, veja o Relatório Auto de Infração, fls. 22/23:

2- Falta de Contabilização de Receitas e Despesas (omissão de receitas e despesas):

2-1- Notas Fiscais de Prestação de Serviço de N. 428, 429 e 671 emitidas em 21/05/99 e 02/12/2002 cujos valores são de R\$12.366,98, R\$623,97 e R\$ 4.163,51 respectivamente, não constam dos lançamentos contábeis, tendo sido inclusive objeto do pedido de restituição processo n. 37018.000723/2004-61 e 37018.003999/2004-00.

...

2-5 - Não consta lançamento do documento:

Cópia cheque n. 5544 de 17/05/03 - valor R\$300,00 - Pagamento honorários contabilidade.

...

5-Ausência de documentos que serviram de base para a escrituração contábil:

Comprovamos que durante o período de 2002 a 2005 diversos pagamentos foram feitos a título de Honorários do contador, pagamentos feitos através de cheques e lançados na conta 1.1.1.02.01 – Bancos e contrapartida 1.1.1.01.001 — Caixa. Para estes pagamentos foram apresentados as cópias de cheques e para algumas competências não houve a apresentação dos respectivos recibos (discriminativo em anexo).

Portanto, apesar de a decadência parcial haver atingido as infrações 1 – Falta de contabilização do pró labore, 2 – Falta de contabilização de receitas e despesas (salvo a 2.1 e 2.5, acima vistas), 3 – Não apresentação de contratos de prestação de serviços e 4 – Mao de obra não contabilizada, houve a apresentação deficiente de documentos ou de livros relacionados às contribuições sociais previdenciárias, bastando apenas a ocorrência de uma infração em uma competência para que deflua o fato gerador da obrigação acessória.

Quanto ao argumento de que corrigiu a falta dentro do prazo determinado no art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007, relevante destacar a informação contida no arresto recorrido:

E, conforme pode ser constatado nos autos **não houve a correção da falta dentro do prazo de impugnação, objeto do presente Auto de Infração**; conforme fls. 148, a própria Impugnante refere-se a retificação das GFIP, sendo, estas, sim, consideradas no Auto de Infração correspondente.

A correção da falta exigiria a apresentação de escrituração contábil com: lançamento da nota fiscal de serviços nº 671 e do cheque nº 5544 e estorno dos lançamentos não comprovados a título de Honorários do contador (ou a apresentação hábil e idônea que lastreasse os lançamentos escriturados).

Logo, as faltas não decaída permaneceram não corrigidas pois não bastava a entrega da GFIP retificadora, mas da escrituração contábil, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, e não cabe a relevação da multa pelo não atendimento de todos os requisitos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem